

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.742, DE 2009 (MENSAGEM Nº 241, DE 2009)

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre a Cooperação Descentralizada, assinado em Roma, em 17 de outubro de 2007.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Protocolo Adicional ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre a Cooperação Descentralizada, assinado em Roma, em 17 de outubro de 2007.

Segundo a Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, o escopo do texto em apreço é o de possibilitar a incorporação dos projetos, programas e ações da cooperação descentralizada ao abrigo de instrumento de maior abrangência institucional, ou seja, o Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 30 de outubro de 1972, celebrado entre o Brasil e a Itália.

Consoante o disposto no art. 32, XV, c, do Regimento Interno da Casa, o texto em exame foi enviado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela aprovação do mesmo, nos

termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.742, de 2009, acolhendo o Parecer do Relator, Deputado RUI PAULETTI.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, IV, a, em concomitância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o Protocolo em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

O Protocolo Adicional em exame pretende, precipuamente, regulamentar a iniciativa de cooperação internacional protagonizada pelos entes federativos brasileiros. Os entes da Federação somente atuarão por meio da celebração de convênios com sub-unidades políticas ou administrativas estrangeiras, eis que não detêm personalidade jurídica de direito internacional público. Esses atos deverão ser previamente submetidos ao conhecimento das autoridades nacionais competentes (do lado brasileiro, o Ministério das Relações Exteriores) com o objetivo de assegurar que são compatíveis com a política externa do País (art. 2, 2, do Protocolo). Parece-nos, portanto, que o Protocolo não afronta a competência exclusiva atribuída à União para manter relações com Estados estrangeiros, por força do disposto no art. 21, I, da Constituição Federal.

Entre os princípios que regem as relações internacionais do Brasil figura o da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. O texto do Protocolo está em consonância com tal princípio constitucional e inova pelo seu caráter descentralizado. Segue, quanto aos demais aspectos, os moldes de atos internacionais que vêm sendo firmados pelo Estado brasileiro.

Nada encontramos, portanto, na proposição legislativa e no texto do Protocolo Adicional sob análise, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, mormente o art. 4º da Constituição Federal.

O projeto respeita a boa técnica legislativa, tendo sido elaborado com observância dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.742, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator